



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.004843/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.834 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/01/1998 a 31/07/1998, 01/07/1999 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. ART. 16, §4, DO DECRETO 70.235/72

Regra geral, preclui o direito da parte de produzir a prova documental se não apresentada até a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 09/2002 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, relativo à contribuição para o salário educação, decorrente de glosa de deduções realizadas indevidamente pela Recorrente, a título de “indenização de dependentes”. O lançamento reporta-se às competências de 01/1997 a 03/1997, 01/1998 a 07/1998, 07/1999 a 12/2002.

A fiscalização iniciou em virtude da representação administrativa do FNDE (fl. 40), em que se identificou “*as deduções realizadas indevidamente, na modalidade “indenização de dependentes”, baseando-se nas informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação – SIGA*”, aclarando que a “*Indenização de dependente configura a alternativa pela qual a empresa reembolsava aos empregados a importância de R\$ 21,00 aluno/mês, para aqueles que comprovassem a frequência regular e quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimento de ensino particular, deduzindo-os dos recolhimentos mensais do salário-educação*”.

Foram juntados diversos documentos na impugnação (fls. 78 e seguintes). Não obstante, consoante o acórdão recorrido, nos documentos não consta nenhuma “Relação de Alunos Indenizados – RAI”. De acordo com o relatório fiscal de fls. 31/35 foi justamente a omissão da entrega da referida RAI que determinou a glosa das deduções promovidas pelo contribuinte nas guias de arrecadação do salário educação.

Apresentado Recurso Voluntário (fls. 299/304), em que foram juntados vários documentos (RAI, recibos das escolas e guias de recolhimentos), em que se sustenta, em síntese:

- (i) Prescrição quinquenal para lançamento e decadência para cobrança;
- (ii) No mérito, defende a regularidade da compensação; alega que encaminhou o formulário RAI, justificando eventual atraso no envio, já que as escolas onde os adultos eram alfabetizados ficavam em comunidades remotas, não sendo fornecidos recibos mensalmente, o que decorreu na dificuldade de controle e a ocorrência de compensação em anotação dos respectivos nomes na RAI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer das alegações não suscitadas e dos documentos não juntados por ocasião da apresentação da Impugnação (art. 16, §4º, Decreto nº 70.235/72). É que este não é o momento processual adequado para o recorte dos limites da cognição, em termos de teses defensivas, é a impugnação administrativa (arts. 17 e 16, III, do Decreto nº 70.235/71). Ademais, os documentos juntados não são considerados “novos”, situação que admitiria sua juntada posteriormente à Impugnação.

Preliminarmente, enfrente a tese da decadência (embora tratada no Recurso como prescrição), todavia por se tratar de matéria de ordem pública, autoriza-se sua análise, mesmo que não alegada pelo contribuinte.

A NFLD reporta-se às seguintes competências: 01/1997 a 03/1997, 01/1998 a 07/1998, 07/1999 a 12/2002. A Recorrente foi cientificada em 02/10/2007 (AR de fls. 71).

Considerando-se que há pagamento antecipado, conforme faz prova várias guias juntadas sob a rubrica de FNDE (fls. 119 e seguintes), tem-se que a regra de aplicação para a contagem do prazo decadencial é a tipificada no art. 150, I, do CTN.

Portanto, tem-se que, com exceção das competências de 10/2002, 11/2002 e 12/2002, as contribuições devidas a terceiros foram extintas pela decadência.

No mérito, com relação às competência não decaídas, sem razão a Recorrente. Novamente, registre-se que o único fundamento a ser conhecido é o de pretensa regularidade das informações dispostas em RAI, na lógica do levantado na Impugnação.

Conforme já relatado, não consta nos autos os documentos intitulados RAI, de forma a permitir o conhecimento da regularidade das informações. Nesse sentido, reporto-me às razões do acórdão recorrido (fl. 293), as quais adoto, nos termos do art. 57, §3º, RICARF:

Quanto a Relação de Alunos Indenizados, que é fundamental para o deslinde da questão, não há qualquer comprovação de que tenha sido entregue ou remetida ao FNDE.

Na forma estabelecida pela legislação pertinente, primeiro a empresa deveria ter informado, através do envio da RAI ao FNDE, quais os alunos que seriam beneficiados pelo sistema (empregados ou seus dependentes). Somente após o cumprimento dessa formalidade a empresa poderia efetuar as deduções equivalentes. Pela documentação juntada constata-se que a empresa indenizou os alunos, pagando diretamente à escola, procedeu a respectiva dedução nas guias de arrecadação do salário-educação, mas não informou ao FNDE quais alunos estariam sendo beneficiados através do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME.

Tal omissão impediu o FNDE de examinar se o valor deduzido na guia de arrecadação do salário-educação era equivalente ao número de alunos informados pela empresa na RAI. Dessa forma, agiu corretamente a fiscalização ao glosar as deduções efetuadas pela empresa, pois em verdade não foi informado no momento próprio ao órgão gestor do sistema (FNDE) quem seriam os beneficiários.

A partir do momento que empresa optou participar do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, deveria cumprir com o regramento legal e infralegal estabelecido pelo sistema. Cabe à empresa trazer elementos probantes da entrega da Relação de Alunos Indenizados - RAI. Em não o fazendo, restou à fiscalização glosar as deduções efetuadas.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 09/2002 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

